

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/01/08.
Sávio Eduardo Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 332



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10380.013013/2003-26
Recurso n° 130.984 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 201-80.358
Sessão de 20 de junho de 2007
Recorrente COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial
de 08/01/08
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS .

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001;
01/01/2002 a 28/02/2002; 01/04/2002 a 31/05/2002;
01/07/2002 a 31/12/2002.

Ementa: PAES. INCLUSÃO DE DÉBITOS PELA SRF E CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL.

Os débitos declarados em DIPJ antes do início da ação fiscal devem ser incluídos no Paes pela SRF e os declarados em DIPJ no curso da ação Fiscal não podem ser incluídos no Paes e serão objeto de lançamento de ofício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Silvio Siqueira Barbosa Mat: Sape 91745	

recurso. Vencidos os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que negavam provimento.

Josefa Maria Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08
Sávio S. Barbosa Mat.: Sipe 91745	

Relatório

Contra a empresa COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS relativo a fatos geradores ocorridos entre 09/2001 e 12/2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada declarou à SRF valores menores do que o apurado com base nos seus livros fiscais e contábeis.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 75/78, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 192/193 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 4.109, de 12/03/2004, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os saldos a pagar de tributos e contribuições informados na Declaração de Informações Integradas da Pessoa Jurídica, a partir do ano calendário de 1999, não se revestem dos requisitos necessários para a sua inscrição em dívida ativa, não sendo, portanto, confissão de dívida.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 16/04/2004, fl. 212, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/05/2004, no qual mantém o argumento de que aderiu ao Paes e os débitos de 2001 e 2002 foram incluídos no parcelamento especial por meio de DIPJ (retificadora para o ano de 2001 e normal para o ano de 2002), em que os débitos foram confessados espontaneamente.

Consta dos autos "*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*" (fl. 217) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

O processo foi remetido, indevidamente, ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que declinou a competência para julgamento da lide em favor deste Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão nº 107-08.161, de 06/07/2005.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 27/02/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 331.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Sérvio Antônio Barbosa Mat. Supl. 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância, e atende aos demais requisitos legais, merecendo ser conhecido.

Como relatado, a recorrente não contesta os valores lançados no auto de infração. Sua alegação restringe-se à inclusão dos mesmos no Paes por meio de confissão espontânea feita através de DIPJ. A DIPJ do ano-calendário de 2002 foi retificada no curso da fiscalização.

A fiscalização teve início no dia 26/08/2003 e foi encerrada no dia 18/12/2003.

A DIPJ retificadora do ano calendário de 2001 foi entregue no dia 05/09/2003 (fl. 94) e a DIPJ do ano-calendário de 2002 foi entregue no dia 30/06/2003 (fl. 136).

A decisão recorrida manteve o lançamento, sob o argumento de que as DIPJ dos exercícios de 2002 e 2003 não servem como instrumento para confissão de dívida e, portanto, os débitos nelas declarados não podem ser incluídos no Paes.

Por seu turno, a recorrente sustenta que confessou os débitos lançados no auto de infração por meio das citadas DIPJ e, portanto, devem os mesmos serem incluídos no Paes.

Com razão, em parte, a recorrente e a decisão recorrida.

É verdade que as DIPJ apresentadas pela recorrente não são utilizadas como instrumento de confissão de dívida.

Mas também é verdade que a legislação do Paes dispensa a confissão de dívida quanto o débito esteja declarado. Esta conclusão se tira da leitura do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003, **especialmente seu § 2º**, abaixo reproduzido:

“Art. 1º Fica instituída declaração - Declaração Paes - a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso, de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	29/01/08
Sílvia S. Barbosa Mat. SIAPE 91745	

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

(...)

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes." (grifei)

Portanto, se o débito foi declarado anteriormente à adesão ao Paes, a SRF é quem irá providenciar a sua inclusão no Paes. Observe-se que na legislação do Paes não há nenhuma restrição quanto ao tipo de declaração que o débito pode ser informado para fins de inclusão no Paes. Se não faz restrição é porque qualquer declaração obrigatória que contenha a apuração de débito serve para incluir o mesmo no Paes. É o caso da DIPJ.

Em conclusão, os débitos declarados em DIPJ entregue antes do início da fiscalização devem ser incluídos no Paes pela SRF. No caso concreto, enquadra-se nesta hipótese a DIPJ do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, entregue no dia 30/06/2003.

O mesmo não ocorre quando a DIPJ foi entregue no curso da fiscalização. No curso da fiscalização, o instrumento legalmente previsto para incluir débitos no Paes é a "Declaração Paes", por expressa determinação contida no inciso IV do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003, acima reproduzido.

A DIPJ retificadora do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, foi entregue pela recorrente no curso da fiscalização, ou seja, no dia 05/09/2003. A ação fiscal teve início no dia 26/08/2003 e foi encerrada no dia 18/12/2003. Nestas condições, esta DIPJ não serve como instrumento de inclusão de débito no Paes.

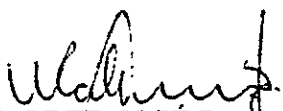
Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

1 - para manter integralmente o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 2001;

2 - para manter parcialmente o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 2002, no valor igual à diferença entre o valor apurado pela Fiscalização (fl. 13) e o declarado na DIPJ (fls. 153/164), exonerando a recorrente do que foi lançado além deste valor; e

3 - para determinar que os débitos declarados na DIPJ do exercício de 2003, ano calendário de 2002, não pagos, sejam incluídos no Paes, com multa de mora.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

